PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 057/2020

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

> *Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de n.º 009/2020, de autoria do Poder Executivo que "Altera a Lei Complementar nº 247 de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo acrescentar e alterar os parágrafos do art. 31 da Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, a fim de discriminar as atribuições dos servidores ocupantes dos cargos comissionados que menciona.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alíneas 'a' e 'b' e 92, incisos V e XII:

> *"**Art. 6º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
>
> *XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;*
>
> *XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;*
> *(...)"*

*"**Art. 76** – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*
(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.
(...)".

*"**Art. 92** - Compete privativamente ao Prefeito:*
(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)".

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, aqui incluída a descrição das atribuições de cargos relacionados ao Executivo, é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que "*a proposta de alteração legislativa surgiu após Recomendação expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça, mediante Ofício nº 032/2019-CCConst-PGJ encaminhado pela Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, no qual o ilustre representante do Ministério Público Estadual, dentre outras coisas, recomendou a revogação, adequação ou alteração das atribuições de todos os cargos em comissão detentores de DAM, previstos na Lei Complementar nº 247, de 2017. Assim, com vistas a continuidade das atividades administrativas, com a manutenção da estrutura organizacional dos órgãos da Administração Municipal e respeito à recomendação expedida pela Procuradoria Geral de Justiça, propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar alterando o art. 31 da supracitada Lei Complementar.*"

Ademais disso, em respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, o Poder Executivo apresentou declaração de que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.017, de 1 de agosto de 2019.

Dessa forma, salvo melhor juízo, em conformidade com a mensagem e declaração do Poder Executivo, anexas ao Projeto de Lei em análise, não se infere que o objeto da proposição encontra-se contido nas vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, pelo que não há óbice para sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 009/2020***, *de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de outubro de 2020.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral